

MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS NA CIDADE DE NATAL/RN.

Ana Isabela de Paula Simões Belo¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar a aplicabilidade da mediação como meio alternativo para resolução de conflitos, abordando as dificuldades encontradas no âmbito judiciário e populacional segundo preceitos do Novo Código de Processo Civil 2015 e Resolução 125 CNJ, especificamente na cidade de Natal/RN. Como objetivo de reverberar que os meios alternativos são de grande importância para o nosso ordenamento jurídico pois se baseiam em princípios constitucionais de acesso à justiça pela população. Através de experiências em estudos de caso ocorridos no período de 2015 a 2017 realizados conjuntamente com a participação da Defensoria Pública do Estado, Tribunal de Justiça do RN e Câmara dos Vereadores da cidade de Natal, conclui-se que a mediação exerce um papel fundamental para os poderes públicos com a utilização de técnicas comprovadas de intermediação. Todavia ainda existem interferências político-administrativo-financeiras que os impedem de serem totalmente aplicados e somente com a união de forças que efetivamente adquire-se sucesso na sua resolução.

Palavras-chave: Mediação. Constelação Judiciária. SUS Mediado. Mediação Comunitária. Meios alternativos.

ALTERNATIVE MEANS FOR RESOLVING CONFLICTS: A REFLECTION ON EXPERIENCES IN THE CITY OF NATAL / RN.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the applicability of mediation as an alternative for conflict resolution, addressing the difficulties encountered in the judicial and

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: anaisabelabelo@gmail.com

² Professora Mestra. Orientadora do Curso de Direito Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: anamonicamf@gmail.com

population spheres according to the provisions of the New Code of Civil Procedure 2015 and Resolution 125 CNJ, specifically in the city of Natal / RN. Considering that the alternative means are of great importance for the Brazilian legal system, since they are based on constitutional principles of access to justice by the population, the present study can bring to light the importance of mediation conflict resolution. Through experiences in case studies that occurred in the period from 2015 to 2017, carried out jointly with the participation of the State Public Defender, the Court of Justice of the RN and the City Council of Natal, it is concluded that mediation plays a key role in assisting public authorities with the use of proven intermediation techniques. However, there are still political-administrative-financial interferences that prevent the effective application of mediation as an alternative means for conflict resolution, with the result that it is only with the union of the conflicting parties that effectively success is achieved with its resolution of the conflicts lawsuits.

Keywords: Mediation. Judicial Constellation. SUS Mediated. Community Mediation. Alternative means.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade do jurisdição são temas de grande discussão em tempos atuais pois culminam em uma complexidade sem precedentes com o aumento quantitativo dos conflitos existentes na população, sobrecarregando o poder judiciário responsável primordial para resolução destas demandas.

Este artigo tem por objetivo apresentar os meios alternativos de resolução de conflitos, especificamente a mediação segundo Novo Código de Processo Civil 2015 e Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Destacando os aspectos diferenciais positivos e negativos no âmbito da cidade de Natal. Através de pesquisas em órgãos judiciários como a Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Câmara dos Vereadores da cidade de Natal nos anos de 2015 a 2017. Esta pesquisa foi baseada em experiências em atuação de trabalho.

A metodologia empregada para desenvolvimento deste artigo foi o método hipotético-dedutivo através de análises de estudo de casos no qual se pretendeu identificar e abordar o papel fundamental dos meios alternativos e sua aplicabilidade em diversos setores da administração pública na cidade de Natal, por análise experimental no decorrer dos últimos 3 anos. Assim como pesquisa quantitativa e qualitativa com levantamento dos dados necessários aos casos específicos. Utilizou-

se também o método estatístico de pesquisa como auxiliar. E como suporte teórico a pesquisa bibliográfica.

O referente trabalho aborda uma explanação completa sobre a importância do acesso à justiça enfatizando os princípios norteadores baseados na Constituição Federal. Corroborando a suma importância para início do projeto nos órgãos públicos a respeito da mediação e conciliação no ordenamento jurídico.

Trata-se do direito amparado pela Constituição Federal de acesso à justiça por todos e seus princípios fundamentais que nortearam as experiências. Aprioristicamente a experiência da Constelação Familiar Judiciária no Tribunal de Justiça do RN em um período mínimo de 6 meses no ano de 2015. O qual se chegou a grande descoberta de sua importância como meio de corroborar para redução da demanda judiciária, pois esta técnica enfatiza o auto conhecimento fazendo com que as partes busquem soluções pelo comportamento delas mesmas advindos das experiências na constelação. A presente experiência não foi continuada por não haver um aprofundamento de investimentos financeiros nos profissionais envolvidos visto serem de extrema necessidade para sua utilização.

Para melhor compreensão, importante também esclarecer que a participação neste projeto foi através de vários encontros com psicólogos especialistas em constelação familiar de forma extrajudicial inseridos em sessões de psicologia comportamental. E que os dados referenciados no texto acima foram extraídos através da busca de informações advindas dos consteladores durante os encontros. Somente depois do completo envolvimento do estudo que foi possível concluir a tamanha importância para a população e sua aplicabilidade no poder judiciário.

Ademais, outro estudo de caso em que esteve presente a mediação como norteador, trata-se do SUS Mediado. Um programa desenvolvido transdisciplinar de atendimento à população oferecido na Defensoria Pública em conjunto com o poder executivo no período de 9 meses no ano de 2016. Diante de informações cedidas pelos órgãos públicos conclui-se que o programa obteve sucesso em todo o decorrer de sua atuação porém por questões político-administrativas não foi dado continuidade, prejudicando assim o atendimento à população, especificamente os hipossuficientes atendidos da cidade de Natal.

Estes dados só foram possíveis depois de visitas aos órgãos públicos envolvidos, em hospitais e clínicas para levantamento de dados quantitativo-

financeiros dos valores de todos os procedimentos que deixaram de ser feitos por medidas judiciais, os quais demandariam um custo bem superior devido a sua urgência na demanda. Assim, com o SUS Mediado, obtiveram a colaboração de medidas alternativas mediadores para resolução imediata evitando um alto desprendimento de valores pelo poder judiciário.

No decorrer do ano de 2017 até a atualidade outro estudo ainda em análise é o da Mediação Comunitária. Já autorizado pela Câmara dos Vereadores de Natal este programa está em grande evidência, no momento em estudo para concurso público para profissionais mediadores que irão atuar na comunidade, a princípio em 4 bairros escolhidos como norteadores na cidade de Natal. E levando em consideração toda a dimensão do projeto, será de grande valia e aceitabilidade pois os órgãos públicos estão interagindo concomitantemente para seu sucesso. Diferentemente dos demais que não obtiveram um resultado satisfatório em decorrência de várias dificuldades encontradas em seus percursos de desenvolvimento, tanto pelos órgãos públicos quanto pela população.

Estas informações foram possíveis através de dados coletados pelos responsáveis do programa, inseridos em grupos de voluntários participando ativamente na construção do projeto.

2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Um dos mais importantes direitos fundamentais do cidadão no ordenamento jurídico por estar assegurado constitucionalmente é o acesso à justiça pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que constitui portanto um elemento fundamental e direito indispensável ao cidadão, conforme conceitua a Constituição Federal em seu art 5º, inc XXXV, que adentra nos parâmetros em uma busca histórica desta tutela jurisdicional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (BRASIL, 1988).

“Ampliando o entendimento, podemos chegar a conclusão que a dignidade

da pessoa humana serve como fundamento da ordem política, da paz e da justiça no mundo, devendo atuar como freio frente ao exercício abusivo dos direitos” (SILVA, 2009, p.153).

Em uma evolução histórica a princípio as pessoas buscavam a resolução de conflitos com a autotutela. Conforme Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 37), “aqueles que vissem envolvidos em qualquer tipo de conflito de interesses, deveriam resolvê-lo entre si e de modo de que fosse possível, prevalecendo, na maioria das vezes, a força física em detrimento da razão jurídica”.

Porém com o surgimento de novas teorias, um terceiro imparcial se fez presente para que fosse escolhido com o objetivo de solucionar os conflitos. E somente no século XVII surgiu a teoria da repartição dos três poderes de Montesquieu (executivo, legislativo e judiciário), através de sua obra “Espírito das Leis”, iniciando assim um direito a ser aplicado pelo Estado detentor do monopólio da jurisdição. Fato este que o tornou o grande responsável pelo acesso à justiça pelo cidadão.

Nos tempos atuais o acesso à justiça está especificado no rol de direitos humanos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), fazendo com que o indivíduo com o objetivo de assegurar os seus direitos delegue ao Poder Judiciário e o avoque rompendo a inércia estatal, para a solução de seus conflitos. Solução esta que deve ser igualmente acessível a todos produzindo efeitos que sejam justos individual ou coletivamente.

Com ênfase nos ensinamentos de Fredie Didier Júnior (2010, p. 83):

Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível.

É importante enfatizar o Princípio da Inafastabilidade do Judiciário que se faz presente na Constituição Federal em seu Art 5º, inc XXXV. No momento em que surgem lides na sociedade, o Estado é o principal responsável na busca da segurança jurídica analisando em tempo razoável fatos que são expostos no caso concreto.

Segundo o Ministro Luiz Fux (2004, p. 41) do Supremo Tribunal Federal em seu livro “Jurisdição Constitucional II – Cidadania e direitos fundamentais”, Curso de Direito Processual Civil, aborda:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.

No decorrer de vários anos coleciona-se cerca de 101,2 milhões de processos no ano de 2015 segundo dados do CNJ no ano de 2016 nas diversas camadas da jurisdição não respeitando um pilar da Constituição Federal de 1988 em seu art 5º inc LXXVIII que exige a duração razoável do processo, garantindo a todos a celeridade de sua tramitação.

Porém o que se observa é um enorme quantidade de lides pendentes levando a uma tendência cada vez maior do número de processos.

A também chamada de “Crise do judiciário” foi um verdadeiro reflexo desse contingente até surgirem estudos que explicassem este fenômeno da judicialização das relações políticas e sociais. Era necessário enfatizar outros problemas que estavam em evidência.

Passaram-se duas décadas da Constituição Cidadã, sustentáculo do Estado Democrático do Direito, para observar as deficiências que ocorreram no judiciário, caracterizada principalmente pelo morosidade e pela ineficiência da prestação jurisdicional.

Os números de processos são estarrecedores sobrecarregando o corpo de magistrados assim como todo o aparato de pessoas que fazem parte desta prestação jurisdicional. Importante salientar que a legislação impõe privilégios para os órgãos públicos (prazos dobrados, direitos a reexame necessário, etc.).

Foi através da criação de um novo modelo chamado multiportas que faz com que grande parte destes conflitos possam ser solucionados apaziguando assim o ordenamento jurídico no que concerne à resolução contenciosa. Esta solução facilita então a comunicação entre os litigantes garantindo liberdade nas discussões de suas desavenças, auxiliando, celebrando acordos além de garantir vantagens àqueles que buscam uma convivência harmoniosa de forma humanizada, havendo

descaracterização de uma “guerra processual”. Todos ganham com este comportamento, e o poder judiciário agradece.

A fim de corroborar com este raciocínio, segundo o professor Kazuo Watanabe (2011), em suas sábias palavras, descreve a importância de reduzir este elevado número de processos no judiciário através de um método adequado de tratamento que possibilite tamanho feito.

A utilização dos meios alternativos de composição de conflitos de forma célere e técnica elege um terceiro especialista e de sua confiança para compor o auxílio dos interessados, chamado de árbitro é aquele que faz parte de uma heterocomposição. A doutrina especifica como autocomposição também a participação de um terceiro no quadro chamado de mediador que investiga para auxiliar, incentiva, intervém de forma menos enfática, e por último o conciliador que, diferentemente do mediador, pode dar sugestões para as resoluções se posicionando diante do caso concreto.

Estas técnicas como a arbitragem, mediação e conciliação, as partes podem cumprir voluntariamente o acordado, ocasionando também a prevenção de novos acontecimentos. Estes meios alternativos ajudam o judiciário no desafogar de seu sistema, como técnicas de solução de conflitos bastante utilizadas hoje no ordenamento jurídico.

Como reverbera Fredie Didier Junior (2010), a autocomposição:

É a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentadores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo.

O CNJ relata, que no ano de 2015, 27,2 milhões de decisões foram norteadas pela conciliação dando importância portanto às vias consensuais. (CNJ 2015).

Neste contexto explica o professor Luiz Guilherme Marinoni (2006) que certos direitos fundamentais adquirem maior consistência se os próprios cidadãos participassem nas estruturas de decisão.

Inicialmente com o advento da Lei 9.307/96 da Arbitragem, observou-se um

número crescente de câmaras arbitrais também especializadas em mediação. Que tem por objetivo principal a presença de um terceiro convocado pelas partes, especialista e técnico, que através da confiança, celeridade, confidencialidade, propicia a conciliação com tratamento equânime perante os envolvidos.

Esta Lei da Arbitragem confere ao árbitro poderes iguais aos juízes, podendo dispensar a homologação da sentença arbitral ou de sujeitá-la à revisão ou recurso. É uma relação processual sequenciada de atos, garantindo o contraditório e a participação das partes consagrando então a plena autonomia da vontade em escolher livremente, nomeando por ato voluntário àqueles que irão decidir as controvérsias. Os árbitros possuem o poder e autoridade para proferir decisões, apresentando soluções para os litígios. No Brasil esta escolha é facultativa e não obrigatória como forma de heterocomposição, já que um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado.

Em 29 de novembro de 2010 o CNJ edita a Resolução 125 de 29/11/2010, estimulando a adoção de medidas de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Surgindo assim a mediação e a conciliação como métodos apropriados para utilização.

A função portanto do judiciário é adequar as políticas públicas de tratamento dos problemas e conflitos existentes que estão em grande quantidade e de forma crescente na sociedade. De forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Vale salientar que em seus artigos 7º, 8º e 12 que enfatizam a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleus); Tribunais deverão criar seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs); assim como a capacitação de mediadores e conciliadores obrigatoriamente presentes.

Complementando este pensamento da necessidade de surgimento de outros meios alternativos, o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe em vigor os termos mediação e conciliação com bastante ênfase, visto que encontram-se no capítulo III, seção V, específicos e determinados. Estes métodos de resolução de conflitos surgiram nos EUA no século XX através de pequenos grupos estrangeiros que não obtinha respostas adequadas para administração de seus conflitos. Foi no

entanto, na década de 70, naquele mesmo país, na sequência da luta e defesa dos direitos civis e do advento dos primeiros indícios de crise estrutural às instâncias judiciárias se vulgarizou, compondo o que se convencionou chamar de Alternative Dispute Revolution (ADR).

No termo Mediação, o papel do intermediador imparcial, podendo estender a mais de um, é de conduzir as partes às suas soluções, sem interferir na substância destas. Ele neutraliza emoções, forma opções e negociações de acordos. E que tem como fator primordial a voluntariedade do processo em ajudar e evitar a lide através de técnicas aplicadas em que o profissional não precisa seguir regras específicas. Por ser um ato informal o mediador deve atentar para os aspectos éticos, garantindo sempre a condução do processo de forma que beneficie as partes envolvidas na caso concreto.

Por se tratar de processo célere a decisão é em curto prazo, diminuindo os custos processuais com soluções mais rápidas para o litígio e consequentemente garantindo a qualidade, eficiência e efetividade no atendimento à população.

Para Maria de Nazareth Serpa (1999, p. 90) a atuação do mediador corresponde:

[...] um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções sem propriamente interferir na substância destas.

E um terceiro meio alternativo não menos importante é a conciliação. A presença deste irá influenciar diretamente as partes pois ele expõe de forma clara suas convicções ofertando propostas como soluções alternativas e porque não dizer criativas para os problemas vivenciados naquele instante entre as partes. O conciliador trabalha de forma a construir uma cultura de paz e assim reduzir por meio desta a demanda judiciária.

Ponto de grande relevância foi o pronunciamento da Ministra Carmem Lúcia em 21 de novembro de 2016 onde reverbera que a conciliação é uma modalidade de suma importância que atua ativamente para a construção do acordo, onde faz com que o judiciário não mais seja visto como forma de vingança e sim de fortalecimento da confiança.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A palavra princípio principium advém do latim carregado de vários significados porém o mais importante deles é clareza dos objetivos das ciências, com ênfase no tocante ao direito em questão. Possuindo uma positividade, os princípios têm eficácia que vai além das normas propriamente ditas pois é mister salientar que estão presentes em todas as situações que envolvem o provimento de questões judiciais.

Assim bem explica Robert Alexy (2002, p. 83), tanto os princípios quanto a regras são normas que podem ser cumpridas em diferentes graus de intensidade. São mandamentos de otimização os quais dizem o que deve ser, permitindo ou coibindo os fatos quando narrados pelas normas.

Para que todas estas composições de meios alternativos tomem vida e façam parte da intermediação se faz necessário a presença de técnicas norteadas por princípios basilares, dentre eles: da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, enfatizando também o princípio da competência, empoderamento, validação e o respeito à ordem pública e às leis vigentes. Encontrados no Artigo 166 do NCPD como também no Art 1º, anexo III da Resolução 125 do CNJ.

O princípio da independência está relacionado ao comportamento do mediador/conciliador. A atuação deve ser de liberdade, podendo recusar, suspender ou até mesmo interromper a sessão quando perceber ausentes as condições necessárias à validação das leis vigentes.

Quando o mediador/conciliador aplica as normas justas ao caso concreto não se posicionando a respeito dos fatos nem demonstrando opiniões, mas sim ajudando as pessoas a assimilarem suas dificuldades em busca de uma equidade de interesses, está diante do Princípio da Imparcialidade.

Já o princípio da autonomia da vontade, também segundo artigo 166 do NCPD em seu §4º “A mediação e conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (BRASIL, 2015b). Os quais há um consensualíssimo processual e só haverá realmente a conciliação se as partes assim quiserem prosseguir com este

processo.

Outro princípio de igual importância é o da confidencialidade: É o dever de manter sigilo diante das informações expostas pelas partes, salvo autorização das partes expressamente. Assim estas podem aceitar com mais facilidade a exposição de atos que ocorrerem em suas vidas e que na maioria das vezes lhes causam constrangimentos. No Art. 166, §1º enfatiza que todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Em específico aquele que recomenda a utilização da palavra falada sobre a escrita nos processos, permitindo que as pessoas tenham liberdades de expressão e consigam exprimir todas as dificuldades que passam naquele momento. Há uma maior celeridade e compreensão quanto ao princípio da oralidade.

E por fim o princípio da decisão informada estabelecendo uma condição de legitimidade para esta auto composição realizada entre as partes e que estas têm plena consciência quanto aos seus direitos assim como também o mediador e conciliador. Este princípio é constantemente intrigado, pois em se tratando de profissionais que muitas vezes não possuem capacitações suficientes para o trabalho, são exigidos direitos mesmo sem esta qualificação jurídica.

Baseado nestes princípios, diante dos problemas enfrentados no decorrer destes anos da plena máquina judiciária a todo vapor, é que o ordenamento jurídico coloca à disposição meios alternativos, porém assim como todo novo projeto ainda em amadurecimento exige uma maior compreensão da população, também abarca problemas em seus entendimentos e aplicabilidade.

A seguir três experiências vivenciadas na cidade de Natal/RN, a partir do ano de 2015 até a atualidade, os quais foram fundamentais para um possível questionamento sobre o preparo da população em geral, englobando também o Poder Judiciário quanto a utilização dos meios de mediação e conciliação na prática jurídica, que consistem na Constelação Familiar Judiciária, no SUS Mediado e a Mediação Comunitária, especificados adiante.

3 EXPERIÊNCIAS E DIFICULDADES ENFRENTADAS NA CONSTELAÇÃO JUDICIÁRIA FAMILIAR

Um grande programa como método de auxílio vinculado à mediação é a

constelação familiar judiciária. A técnica de Constelações Familiares Sistêmicas foi criada na década de 80 pelo pedagogo, filósofo e teólogo alemão Bert Hellinger, ele começou a colecionar insights advindos de uma força energética, partindo de conceitos de inconsciente coletivo e desenvolveu uma técnica que permite a percepção ampliada das relações onde tudo se explica. E sistêmica porque nenhum ser humano está sozinho, ou seja, ninguém é um ser isolado.

Segundo Bert e Sophie Hellinger, durante seminário ao vivo promovido pelo Instituto Hellinger Sciencia, em São Paulo em 07 de agosto de 2015:

É preciso confiar em um movimento interior. Um movimento humilde. Assim, a força divina ganha espaço para dizer o que é essencial. No final, tudo depende do amor. Não o amor que imaginamos. Somos levados pessoalmente por esta força, para outra dimensão. Se vocês se direcionarem neste sentido, ganharam outra grandeza. Uma grandeza humilde. E os clientes se sentem, ao final, abençoados. O essencial sempre vem à tona. Não importa onde começamos. A raiz do problema vem à tona. A vida tem muitas camadas. Da mente, não temos acesso a outra dimensão, onde tudo fica armazenado. O que é importante é a falta de intenção. Nós não fazemos constelações. Apenas as deixamos acontecer. Não fazemos nada, apenas deixamos acontecer.

Segundo estas informações pode-se tirar conclusões de que as “Ordens do amor” estão acima das leis positivadas para Hellinger (2006), também chamadas de pertencimento, equilíbrio e hierarquia fazem parte da consciência familiar. Estas compartilham um mesmo destino e portanto quando há no sistema de leis um desequilíbrio as pessoas envolvidas na dinâmica se manifestam das mais diversas formas, apresentando vícios, insucessos, ou doenças físicas ou psíquicas, etc.

O ensejo desta técnica psicoterapêutica fenomenológica, chamada de Constelação Familiar Sistêmica, iniciou no ordenamento jurídico mundial em 2012 através do juiz de direito Sami Storch da 2ª Vara cível da Comarca de Valença na Bahia, coordenador acadêmico da Faculdade Inovare, para solução de conflitos, que passou a inspirar outros magistrados na sua utilização e hoje está compreendido em vários tribunais de diversos estados, com cursos de formação em constelação para juízes e servidores.

Em depoimento a Revista Época em 8 de dezembro de 2014, Sami Storch sustenta:

Segundo Hellinger, a família é um sistema que afeta diretamente cada membro. Um trauma, um fato grave – como mortes, doenças graves, crimes, abortos – de um membro pode ter relação com as dificuldades de

outro, até de outra geração, que se identifica com aquele destino trágico e tende a segui-lo. A ideia das constelações familiares é evidenciar vínculos com o passado familiar e poder superá-los.

Ainda Sami Storch nesta entrevista (2014) ressaltou que observando o direito sistêmico se evidencia com clareza o objetivos das constelações, pois ela promove a paz agindo pela raiz do problema de forma imediata, verdadeira e mais profunda possível. No seu entendimento o direito é visto conjuntamente como leis sistêmicas que regem todos os relacionamentos e portanto havendo uma alteração deste sistema todo ele será prejudicado ocasionando assim os conflitos.

Um projeto utilizado quando surgem conflitos não só familiares mas que podem ser sanados através da conciliação, as constelações viabilizam estas resoluções com técnicas de utilização de bonecos. Assim as partes posicionam os bonecos como se fossem elas mesmas sendo representadas, de forma que para o julgador e presentes na sessão possam enxergá-los como se eles fossem. Após esta atitude a audiência é continuada normalmente mas desta vez com os bonecos sendo manipulados de acordo com a vivência e necessidade de cada parte. O facilitador é o ponto primordial na análise destes comportamentos e ao final destaca o que de mais importante considerar.

Neste momento a equipe identifica no sistema, também chamado por hellinger (2006) de “leis do amor”, fatos que ocorreram ou que estão prejudicando a vidas destas pessoas envolvidas, acarretando os conflitos pois há um desequilíbrio interno em suas vidas. Ademais estes conflitos desembocam no Poder Judiciário iniciando então um processo de judicialização que pode ser evitado com a utilização desta técnica.

Após inúmeras audiências com bonecos, surtiu a necessidade das próprias pessoas envolvidas nos conflitos se fazerem substituídos pelos bonecos, foi então que a técnica obteve sucesso que foi tão bem acolhida.

Na justiça foi necessário trabalhar com a parte “essencial” do conflito, àquele que motivara o pleito judicial. Que para Hellinger (2006) define a base da constelação familiar, trabalhando com a proposta de esvaziamento interior.

Segundo pesquisa foi utilizado nas práticas de audiências de conciliação e mediação na cidade de Natal no ano de 2015, por 6 meses consecutivos, na 6ª Vara da Família localizada no Fórum Miguel Seabra. Foram 59 audiências que contaram com a ajuda de profissionais de psicologia interagindo com os do judiciário. Em

ações de alimentos e divórcio, assim como guarda, pensão e alienação parental.

Muitos questionamentos surgiram desta técnica, pois expunha os participantes a situações de embaraços e dúvidas de como prosseguir. Para quem efetivamente a constelação estaria direcionada se para os juízes, partes ou advogados.

E ficou estabelecido que a Constelação não estaria direcionada a acordos e sim ajuda emocional e energética ofertada às partes. Em vários momentos teve êxito pois o litígio foi evitado chegando à resolução, ou seja o objetivo foi conquistado, porém em números ainda inferiores em detrimento do esforço realizado por todos os envolvidos. E assim o foco foi direcionado a ajudar na compreensão dos envolvidos sobre seus próprios problemas.

Iniciou então uma fundamental observação pelos orientadores de que as partes não estavam prontas para enfrentar a ajuda da Constelação Familiar em suas vidas. Era necessário para o êxito da experiência que os participantes se entregassem a algo mais profundo, inconsciente, sistêmico, capaz de acabar com as dificuldades familiares. Assim a Constelação traria a resolução de imediato, porém buscar estas informações mais profundas não se consegue instantaneamente pois os designíos da alma advêm com o tempo e com suas próprias buscas. Não é fácil admitir um erro, uma omissão ou uma admissão de seus conflitos internos. Requer uma procura mais profunda.

A Constelação por enfatizar muito a introspecção fez com que surgissem emoções que jamais poderiam ter em uma audiência “comum”. Sentimentos que afloraram nas pessoas as mais íntimas sensações, revelando situações de convivência familiar insatisfatória.

Apesar de analisarem através de questionamentos realizados neste estudo em específico no Tribunal de Justiça acarretaram dados positivos, a grande dificuldade encontrada pelos profissionais envolvidos na constelação familiar judiciária na cidade de Natal foi sua continuidade do projeto, que requer do Poder Judiciário um olhar mais criterioso.

É necessário um investimento financeiro nos profissionais conciliadores e psicólogos, com também formação acadêmica adequada para assumirem tal função no judiciário. Esta capacitação em constelação familiar já demonstrou, através de dados numéricos, a grande importância através da experiência em 2015 que resgatou bons frutos de entendimentos satisfatórios.

A conclusão arrolou resultados bastante interessantes como a experiência de excelente aprofundamento admitido por todos, em especial às partes que puderam enxergar no projeto um meio de se autoanalisarem como pessoas e como seres humanos e seus papéis na família e na sociedade.

O que se espera agora é que o Poder Judiciário se abarque desta experiência como fonte formal do direito determinada e exposta pelo Novo Código de Processo Civil (2015). Utilize no âmbito da resolução dos conflitos estes profissionais experientes que possam contribuir com a Constelação Familiar no âmbito jurídico e que invista financeiramente nesta metodologia de trabalho.

3 O SUS MEDIADO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A existência de grande importância aos Direitos Sociais, agora alcançados como Direitos Fundamentais, dispõe como ênfase o Direito à Saúde, e como o SUS, na qualidade de políticas públicas, visa o pronto atendimento à população menos favorecida. É um dever de prestação que o Estado tem em ofertar os serviços hospitalares, escolares, assistenciais, etc. Partindo do princípio de que incumem aos Poderes Públicos melhorar a vida humana. Importante enfatizar quais são estes direitos conforme o artigo 6º da Constituição Federal, verifica-se que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Bem como especifica o artigo 196 da referida Constituição Federal de 1988:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

3.1 DA LEI 8.080/1990 (LEI DO SUS)

A Lei do SUS foi regulamentada em 19 de setembro de 1990, portanto depois de transcorridos quase dois anos da Constituição Federal, define o modelo operacional do SUS e correspondeu a um avanço político em prol da população

menos favorecida. Embalados pelos movimentos das Diretas Já, a sociedade procurou garantir os direitos e valores que a Constituição iria trazer, englobando um conceito que passou a ser mais amplo de alimentação, moradia, meio ambiente, educação, trabalho, renda, etc.

Surgiu portanto o Sistema Único de Saúde que consiste em uma organizada rede descentralizada de atendimento integral com a participação da sociedade que fomentou em um modelo de saúde voltado para tender a toda a população brasileira.

São ações e serviços de saúde disponíveis a todos sem diferenciação, que abrange desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito. Com acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, tratamento adequado e efetivo para seu problema, humanizado, acolhedor, respeitando as diversidades com princípios e regras que englobam os diretrizes por parte dos gestores, trabalhadores e usuários da saúde. É sem sombra de dúvidas um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo existente no Brasil.

Exposto na Norma Operacional Básica de 5 de novembro de 1996 do Ministério da Saúde:

A totalidade das ações e de serviços de atenção à saúde, no âmbito do SUS, deve ser desenvolvida em um conjunto de estabelecimentos, organizados em rede regionalizada e hierarquizada, e disciplinados segundo subsistemas, um para cada município - o SUS-Municipal - voltado ao atendimento integral de sua própria população. Suas ações podem ser desenvolvidas pelas unidades estatais (próprias, estaduais ou federais) ou privadas (contratadas ou conveniadas, com prioridade para as entidades filantrópicas) e têm que estar organizadas e coordenadas de modo que o gestor municipal possa garantir à população do respectivo município o acesso aos serviços e a disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.

Segundo informações do Governo Federal aproximadamente 75% dos brasileiros dependem exclusivamente dos serviços de saúde pública e mesmo os cerca de 50 milhões de brasileiros que possuem plano de saúde utilizam de alguma forma o Sistema Único de Saúde, seja nas ações de atenção, vacinação ou prevenção. Disposto em seu Inciso VII, artigo 30, seguindo preceitos constitucionais “compete prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. Surge então juntamente com as políticas públicas de autocomposição de conflitos, o fenômeno da judicialização com ênfase na saúde, demonstrando a adequação do Programa SUS Mediado como

meio de solução de conflitos.

Acobertado também pela lei 13.140/2015, conhecida como lei da mediação – que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015a). O SUS Mediado surgiu com o objetivo de facilitar, de orientar à população do direito à saúde, do bem estar social, com a finalidade de beneficiar e assegurar vantagem e igualdade entre as pessoas.

Programa de mediação administrativa, o Rio Grande do Norte foi o pioneiro neste sistema contando com a participação dos órgãos parceiros como Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde (SESAP) e Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT).

Programa este que já recebeu um prêmio pelo Instituto INNOVARE no ano de 2012, edição IX, o qual objetivou identificar, premiar e divulgar práticas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de advogados que estejam contribuindo para a modernização do acesso, a efetividade e a racionalização do Sistema Judiciário Brasileiro. Especificamente o ocorrido na cidade de Natal na vigência de sua atuação.

Em funcionamento na Defensoria Pública do Estado, a população é orientada a comparecer uma vez por semana, nas terças-feiras, das 8 às 14h, com atendimento à população hipossuficiente. Neste conceito utilizado, aqueles que se encontram em condições precárias de subsistência procuram os serviços que lhe auxiliam no tocante às suas necessidades. A decisão de procurarem os órgãos judiciais é devido a várias tentativas sem êxito na resolução de suas urgências na saúde, como a realização de um procedimento para ter um diagnóstico preciso na descoberta de uma doença grave; uma cirurgia que deve ser realizada evitando-se o risco de morte iminente por sangramento; ou até mesmo a falta de alguma medicação de alto custo para um tratamento de câncer, etc.

Após uma triagem feita por assistentes sociais, os pacientes ou melhor dizendo, os necessitados, são encaminhados aos profissionais que de acordo com a prescrição, os orientam na intermediação da realização destes procedimentos, cirurgias ou aquisição de medicamentos

O objetivo do SUS é a descentralização, atendimento integral e participação da comunidade, porém o que se ver é um descaso na saúde: poucos prestadores de

serviços, falta de material para realização de cirurgias, etc. O SUS Mediado conseguiu reunir no decorrer destes 4 anos de existência um grupo eficiente e dedicado, que em sua estrutura consegue facilitar com a mediação o encaminhamento destas pessoas aos prestadores destinados a realização de suas solicitações. Para tanto é importante a presença de representantes de todos os órgãos no dia estabelecido à população.

O fato no entanto preocupante é com a continuidade deste programa e a falta de dedicação dos órgãos públicos do poder executivo. Como experiência em trabalho realizado no decorrer do ano de 2016 observou-se um descaso significativo das entidades, não valorizando o profissional envolvido nem tão pouco a importância deste para a população hipossuficiente. Ocasionalmente a retirada dos especialistas deste atendimento.

Se os funcionários deste programa não estiverem presentes para resolverem a demanda, a população é orientada a judicializar, e lá mesmo já consegue dar entrada no processo com a ajuda dos defensores se for de referência estadual.

Já com a atuação positiva dos componentes do programa, as ações são registradas e alimentam um sistema de informações. Com estas fichas em mãos foram feitas análises quantitativas e financeiras dos procedimentos realizados, das cirurgias marcadas e medicamentos distribuídos, porém com relação aos medicamentos não surtiu tanto efeito quanto às outras ações no período compreendido em que esteve em funcionamento no ano de 2016.

A análise obtida deste trabalho firmou o já respeitado conceito da mediação, o de que o projeto tem total capacidade de desenvolvimento diminuindo a demanda processual e conseqüentemente os gastos obtidos pelo judiciário na obtenção de procedimentos.

Pois esse impacto financeiro fora do orçamento do judiciário acaba por comprometer todo o planejamento da área, impactando todos os que necessitam dos serviços do SUS. Quando uma pessoa ou um grupo específico de cidadãos se beneficia com uma decisão judicial favorável, esse custo será refletido em todo o sistema de saúde, e o custo elevado destes procedimentos, cirurgias ou medicamentos, podem impactar de forma irremediável na prestação dos serviços de saúde pública.

Porém a realidade deste programa começou a se desmaterializar a partir do

momento em que surgiram várias reclamações pelos órgãos de saúde e da população ocasionando em setembro de 2016 o fim do atendimento ofertado pelo SUS mediado à população de Natal. Não ocorreu então com o estado, pois o limite de procedimentos que este estava oferecendo era em menor quantidade porém com poder de resolubilidade maior devido às políticas de incentivo e fiscalização.

O que ocorreu no ano de 2016 foi uma crescente falta de organização distributiva através do município de Natal com a saúde deste. Vários exames sem prestadores, além de constantes greves pelos profissionais da saúde devido justamente à falta de pagamento dos salários e também para os prestadores dos serviços da saúde, que realizam exames de colonoscopia, endoscopia, doppler venoso de membros inferiores, raio X de qualquer especialidade, dentre outros.

Enfim, estes planejamentos de atenção básica à saúde não estavam sendo atendidos de forma satisfatória pois, por mais que a população se encaminhasse à Defensoria Pública a procura de reaver seus direitos dignos de sobrevivência, não conseguiam concluir seus atendimentos por culpa efetiva do município.

O grande problema enfrentado na época foi a falta de política pública direcionada a atender à população, uma ineficiência dos órgãos gestores em executar a aplicabilidade devida, e uma grande demanda oriunda dos outros municípios também foi um fator relevante. Outra situação importante é que haviam prestadores credenciados e contratualizados, funcionários da saúde concursados porém mal remunerados ou não remunerados. Com salários atrasados cruzaram os braços diante de todos e deixaram que a população buscasse a resolução de seus interesses pelo judiciário.

A política pública de saúde segue regras de atendimento e valores. São os chamados Plano Plurianual (PPA) que define orçamento por 4 anos, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que define programas anuais e Lei de Orçamentos Anuais (LOA). Diante destes dados é que se obtém recursos suficientes para atendimento à população no decorrer de todo o ano. Uma não execução ou uma execução ineficiente ocasiona desequilíbrio orçamentário com consequências alarmantes àqueles hipossuficientes que se encontram em situações inadequadas de saúde curativa particular.

A cidade de Natal atende hoje uma demanda muito grande da população pois além de seus residentes também encontram-se os de outras cidade do estado do RN, até mesmo de além fronteiras, que buscam em Natal atendimento

emergencial. Ocorre que existe uma Ficha de Programação Orçamentária (FPO) para todos os municípios do Estado Do Rio Grande do Norte, e fica destinado às grandes cidades como a de Natal uma maior concentração devido a uma melhor estrutura na saúde. O fato é que o número de pessoas residentes em outras cidades que utilizam os serviços de Natal ultrapassa o pactuado, ou seja, Natal está atendendo além de sua população a de todo estado em grande quantidade. Este é o real exemplo da falta de política pública adequada.

A demanda é tão grande que a quantidade dos exames, procedimentos e prestadores não são suficientes. Resta então à população a procura pelo judiciário pois em se tratando do SUS Mediado alivia em demasia este grande sofrimento enfrentado.

O grande questionamento que é feito leva em consideração o aparato político irrelevante para esta causa. Por que a prefeitura não se sensibiliza na tomada de decisões cabíveis para resolução desta lacuna na saúde no município de Natal? O incentivo financeiro não sendo suficiente afeta de imediato o pronto atendimento à saúde, ocasionando o fim de programas tão importantes destinados a ajudar aquele nicho da população tão carente e merecedora de atendimento básico.

Estas conclusões afunilam no pensamento em que se questiona se os órgãos públicos estão preparados para enfrentarem o sistema de mediação adotado no ordenamento jurídico atual. Deveriam estar preparados compartilhando este dimensionamento como meio que os facilitarão a prestarem um atendimento adequado e digno para a população, que é o seu maior e fundamental objetivo.

Dos princípios anteriormente mencionados facilmente observa-se a violação ao respeito à ordem pública e às leis vigentes, pois não seguem como especificado a utilização de meios alternativos para resolução de conflitos, no caso ao direito à saúde, efeito basilar da dignidade da pessoa humana.

4 SURGIMENTO E AVANÇOS DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NA CIDADE DE NATAL

A Mediação Comunitária nada mais é que a forma de colocar nas mãos da comunidade a responsabilidade de envolvimento nos conflitos para que estes sejam solucionados através de líderes comunitários que estão presentes diretamente na vida da população.

Os mediadores recebem treinamento em curso ministrado por instituição certificada, através de técnicas próprias para evitarem a judicialização excessiva ouvindo a comunidade e suas fraquezas, seus problemas, observando seus conflitos e pacificando-os. Não existe um ganhador nem um perdedor e isso talvez seja a parte mais positiva e enriquecedora do processo. Aqui não se discute provas, nem a culpa sobre os fatos e sim na busca por uma saída que esteja em acordo com os interesses dos envolvidos de forma mais flexiva e adaptável ao caso concreto, de forma neutra e imparcial, não como um conselheiro e sim como um gestor de conflitos que viabiliza a autocomposição de disputas.

Na mediação não há atuação ativa do mediador ao ponto de propor soluções e alternativas para os conflitos, este porém é o maior objetivo de um conciliador que atua de forma mais enérgica no processo, pois estimula as partes a ponderarem a negociação protegendo seus direitos.

Há uma diferença significativa com relação à lide do judiciário entre o conciliador e o mediador pois para estes quem decide são os próprios interessados e pode ser usado em todos os tipos de disputas, desde uma briga de vizinhos até conflitos internacionais de grande escala, assim como conflitos familiares, organizacionais, trabalhistas, de consumo, empresariais, etc. Atua na busca de solução como também na forma preventiva evitando possíveis conflitos.

A participação do mediador neste processo de se evitar a lide judiciária é uma forma de intermediação por um terceiro envolvido voluntariamente, livre nas suas escolhas e que pode inclusive solicitar a sua saída assim como desejar do processo. Que tenha habilidade em dispor de seu tempo na busca em ajudar o próximo, de se dedicar às atenções e olhares daqueles que sofrem e necessitam de ajuda, pois o único objetivo dessas partes é que seus direitos sejam sanados e na efervescência de seus enfrentamentos buscam o judiciário por analisarem ser a forma mais justa para resolução de controvérsias baseado mais na composição de seus interesses do que na alegação de seus direitos, por esta razão que a mediação é um processo voluntário. A composição desses interesses individuais só é possível se as partes assim aceitarem.

Sublinha presidente da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e arbitragem (FECEMA) Roberto Adam (2017):

Atualmente o acesso à justiça é simples, por isso existem tantos processos.

Porém, é humanamente impossível para os juízes resolverem tantos conflitos com qualidade e celeridade causando o congestionamento existente. O brasileiro ainda não sabe que em vez de entregar um problema para a justiça, ele pode participar da construção da solução do problema e, com isso, ter inúmeras vantagens, como a autonomia para escolher qual vai julgar ou mediar ou conciliar; o benefício da concorrência, podendo também escolher a empresa que vai administrar o processo o melhor preço pelo serviço; o local físico ou virtual; os prazos para cada etapa e para o término do processo.

Importante salientar que todo processo de mediação é confidencial e que todas as informações usadas não podem servir para prejudicar ao serem usadas possivelmente em um processo judicial ou para qualquer outro fim que não a mediação. Este fator também cabe aos participantes pois as partes não podem após a sessão expor os fatos ocorridos durante a audiência.

É necessários alguns pré-requisitos para haver a mediação em uma comunidade. Com duração de aproximadamente de 30 a 90 minutos, o mediador inicialmente estabelece regras de procedimento, princípios a serem seguidos, efeitos dos acordos quando ocorridos, vantagens se efetivar o êxito de forma amigável, assim como os riscos que as partes poderão ter se continuarem com o litígio. Havendo concordância em participarem inicia-se a sessão.

Tudo que estiver relacionado é colocado em evidência, comportamentos analisados, fatos ocorridos entre os envolvidos, sentimentos, pessoas, e o mediador mostra então as narrativas fazendo com que as partes consigam chegar a um acordo amigável e com êxito analisando os interesses e necessidades.

Segundo Caroline Wust (2014, p. 92) enfatiza em sua obra que “a mediação comunitária é uma política pública eficaz não apenas por proporcionar a democratização do acesso à justiça, mas por empoderar os sujeitos e torná-los verdadeiros cidadãos”. Fato este que confirma o já explanado no início do trabalho.

Há uma grande dúvida com relação a este profissional não ser remunerado financeiramente como devido pelos seus trabalhos e disposição de seu tempo para ajudar a causa. Em outras cidades do país, como em São Paulo, o mediador está legalmente amparado pela Lei 15.804 de 22 de abril de 2015 ao qual autoriza a remuneração dos mesmos no estado citado.

O histórico da mediação comunitária no Brasil é recente e vem sendo explorada com grande veemência nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no de Mato Grosso do Sul (2017).

Enquanto que atualmente na cidade de Natal a mediação está contida em

um projeto de lei aprovado em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Ministério Público do RN, com o objetivo inicial de alcançar o atendimento em quatro bairros: Redinha, Brasília Teimosa, Felipe Camarão e Cidade da Esperança.

Os mediadores estão participando de reuniões, recebendo treinamento e orientações e segundo dados obtidos do TJRN (2017), a participação do poder executivo é de suma importância com a criação do cargo de mediador que está em processo de análise a serem convocados através de concursos públicos.

O projeto inovador já encontra-se inclusive inserido no Plano Plurianual (PPA) para os anos de 2018 a 2021 da Prefeitura do Natal para capacitação e atuação dos mediadores e conciliadores no judiciário. É importante levar em consideração a realização de um levantamento aprofundado com relação às remunerações destes profissionais quando inseridos por concurso público, pois no país não existem ainda normas que estabelecem estas informações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou trazer uma reflexão para uma desjudicialização de controvérsias e consequente desafogamento do Poder Judiciário.

Levando em consideração todo o exposto nas experiências da Constelação familiar judiciária e no SUS Mediado, o poder judiciário, assim como a população não estiveram preparadas na aceitação de técnicas mediadoras visto que não se conseguiu levar adiante as técnicas tão bem acolhidas no nosso ordenamento jurídico. Apesar de terem sido expostas aos órgãos públicos houve uma relutância no investimento humano e financeiro para a continuidade da mediação na cidade de Natal nos anos de 2015 e 2016.

Como maneira de continuação e insistência na aplicabilidade das medidas alternativas, profissionais capacitados e fortemente preparados estão iniciando um projeto inovador e promissor, que é a Mediação Comunitária. Sendo desta forma agora melhor compreendido e aceito pois há uma junção e participação efetiva de vários setores dos poderes corroborando para o entendimento da verdadeira necessidade de mudanças no sistema.

Não se admite mais o crescimento constante de processos inseridos no judiciário, inflamando este já doente panorama de injustiças. Uma análise cada vez

mais apurada destas técnicas são definitivamente uma forma de mostrar aos chefes públicos a importância do investimento de tempo, mergulhando e adentrando em dados da realidade da cidade e verificando a escassez de atendimento.

O descaso dos poderes públicos diante de tamanha realidade fez urgir um sentimento de justiça galgado na dignidade humana, onde todos são iguais perante a lei e o direito. Sendo assim, é possível considerar que existem formas de amenizar um aspecto tão problemático e substancial que é o sofrimento humano, e baseado em fatos reais, a vida deve ser um caminho a ser seguido na sua plenitude e sabedoria e não rodeada de injustiças e conflitos.

REFERÊNCIAS

ADAM, Robert. **Soluções extrajudiciais evitaram o ingresso de 40 mil processos nos últimos 10 anos**. Disponível em: <<http://www.fecema.org.br/arquivos/2661>>. Acesso em 10 set. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 2012.

AMARAL Rogério Lucena Suruagy, **A Conciliação no Processo Judicial**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná/PR, 2011. Disponível: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/A-CONCILIACAO-NO-PROCESSO-JUDICIAL1.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ministra destaca importância da conciliação para solução rápida de conflitos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83958-ministra-destaca-importancia-da-conciliacao-no-combate-a-demora-do-judiciario>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Princípios Norteadores da Mediação e Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório justiça em número traz índice de conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em: 29 ago. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125 de 29 novembro de 2010:** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015a:** dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.** 3. ed. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/Carta5.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. NCP. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015b:** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.203, de 5 de novembro de 1996:** dispõe sobre a Norma Operacional Básica – NOB 1/96 DO Sistema Único de Saúde. Definido pela Portaria n. 1.742 de 30 de agosto de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1996/prt2203_05_11_1996.html>. Acesso em: 8 nov. 2017.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e Direitos de família.** Curitiba: Juruá, 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. Portal da Câmara. **Frente apresenta mediadores para projeto de mediação comunitária.** Publicado por Cláudio Oliveira, 10 ago. 2017. Disponível: <<http://www.cmnat.rn.gov.br/noticias/369/frente-apresenta-mediadores-para-projeto-de-mediao-comunitria>>. Acesso em 29 ago. 2017.

CÉSPEDES Adele Speck Rendón, **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina/SC. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o..pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2017.

CHIQUETTI Taciana, As Constelações Sistêmicas Familiares na Justiça do RN: uma interface entre a Psicologia e o Direito. 2016. Artigo (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Disponível: <<http://artpsi.com.br/wp-content/uploads/2016/09/artigo-constela%C3%A7%C3%B5es-na-justica-do-rn-FINAL-artpsi.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: juspodivm, 2010.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HASSE, Djonatan. Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. **Portal Jus Brasil**, 2013. Disponível em: <<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

HELLINGER, Bert. **As ordens do amor: Um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2006.

INSTITUTO INNOVARE. Associação sem fins lucrativos de premiações voltadas ao poder judiciário. Edição IX. 2012. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/sobre>>. Acesso em 8 nov. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2017.

MONJARDIM, Rosane. A Lei da Mediação é aprovada. **Portal Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://rmonjardim.jusbrasil.com.br/noticias/195028015/lei-de-mediacao-e-aprovada>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

PONTES, Rodrigo da Silva. **O Princípio da imparcialidade do juiz**. 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2007.

Disponível em:

<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30833/M%20939.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

ROMERO JÚNIOR, Francisco. O Direito fundamental de acesso à justiça sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. **Portal Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth Serpa. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIGNORINI Catharina, **Técnica psicoterapêutica de solução de conflitos ganha espaço no judiciário**. Jornal do Comércio, Porto Alegre, 28 mar. 2016. Disponível: <http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2016/03/cadernos/jornal_da_lei/489426-tecnica-psicoterapeutica-de-solucao-de-conflitos-ganha-espaco-no-judiciario.html>. Acesso em 10 set. 2017.

SILVA, José Gomes da. In: BARUFFI, Helder (Org.) **Direitos fundamentais sociais: Estudos em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 anos da Constituição Federal**. Dourados. UFGD, p.153. 2009.

STORCH, Sami. **Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã**. Portal Época. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Portal do Judiciário. **Projeto de Lei da Frente de Mediação Comunitária aprovado na Câmara tem apoio do Nupemec/TJRN**. Publicado em 20 de março de 2017. Disponível: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11905-projeto-de-lei-da-frente-de-mediacao-comunitaria-aprovado-na-camara-tem-apoio-do-nupemectjrn>>. Acesso em 29 ago. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, v 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, Ano 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011.

WUST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça**: as duas faces da metamorfose social. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2014.